



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1712-36.2011.6.00.0000 – CLASSE 22 – ANTONINA DO NORTE – CEARÁ

Relator: Ministro Marco Aurélio

Impetrante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

NOVAS ELEIÇÕES – PRAZOS. Os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade.

ELEIÇÕES – ESPÉCIE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, descabe observar a simetria, considerada a regência da Constituição Federal relativamente aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, no que prevista a eleição indireta quando ocorrida a dupla vacância na segunda metade do mandato.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS – PROXIMIDADE. Ante a proximidade das eleições municipais, cumpre observar, no certame, a espécie indireta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de março de 2012.


MINISTRO MARCO AURELIO – RELATOR

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, neste caso, tenho em mãos petição do Partido Socialista Brasileiro pleiteando não seja o mandado de segurança julgado na assentada de hoje. E aponta pendência de dois recursos especiais eleitorais. Em um deles, há decisão por meio da qual negado seguimento, ante a irregularidade da representação processual e a problemática do efeito dos embargos declaratórios; no outro, houve pedido de vista.

A situação do Partido, no mandado de segurança, é confortável, porque implementei a medida acauteladora. A questão de fundo refere-se à espécie das eleições. Sempre sustentei a simetria com o tratamento no âmbito federal, quanto aos dois cargos mais importantes da República. Por isso deferi a liminar.

Como Relator, sou contrário ao adiamento, Senhor Presidente.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Na decisão que implicou o deferimento da liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 75 a 77):

EXECUTIVO MUNICIPAL – VACÂNCIA DUPLA – ELEIÇÕES – ESPÉCIES DIRETA E INDIRETA – DATA DA REALIZAÇÃO – ARTIGO 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTEÚDOS GRAMATICAL E TELEOLÓGICO – RELEVÂNCIA DEMONSTRADA – RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ – SUSPENSÃO DE EFICÁCIA – LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O mandado de segurança, com pedido de liminar, dirige-se contra a Resolução nº 462 do Tribunal Eleitoral



do Ceará, de 6 de outubro de 2011, por meio da qual foram convocadas novas eleições diretas em Antonina do Norte, para o dia 13 de novembro de 2011, em virtude da cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice.

O impetrante – Partido cujo representante é o atual Presidente da Câmara Legislativa (folhas 38 e 42) – sustenta que o Regional teria contrariado o disposto no § 1º do artigo 81 da Constituição Federal, no artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, bem como desrespeitado prazos estabelecidos no artigo 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990.

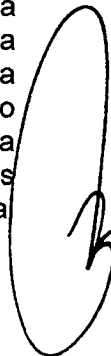
Assinala ter ocorrido a vacância em 4 de outubro de 2011. Assevera que, apesar de o Supremo haver anteriormente assentado não ser obrigatória aos demais entes da Federação a reprodução da norma contida no artigo 81, § 1º, da Carta da República, a Lei Orgânica Municipal não previu expressamente a modalidade de pleito a ser empregada na hipótese de dupla vacância. Defende, por isso, dever ser observado o preceito constitucional, tendo em conta, ainda, a celeridade e a economia.

Aponta que o artigo 61, inciso I, da Lei Orgânica prevê a realização de eleição noventa dias após a dupla vacância, caso esta ocorra nos três primeiros anos de mandato. Assim, o pleito não poderia ser agendado para 13 de novembro, quarenta dias após o afastamento dos mandatários da chefia do Executivo local.

Alega a afronta ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pois, na Resolução atacada, publicada em 7 de outubro de 2011, foram estabelecidos os dias 12 e 13 seguintes para as convenções partidárias, e o período de propaganda intrapartidária foi diminuído de quinze para cinco dias. Afirma o desrespeito ao artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990, pois reduzido para 24 horas o prazo para a manifestação do Ministério Público no processo de impugnação ao registro de candidatura. Diz desproporcional o tempo definido para a propaganda eleitoral, entre 18 de outubro e 10 de novembro, limitado a 23 dias.

O perigo da demora configurar-se-ia ante a designação do pleito para 13 de novembro próximo e a possibilidade de resultar em indesejável alternância na Prefeitura.

Requer o deferimento da liminar, para ser suspensa a Resolução/TRE/CE nº 462/2011 até o julgamento final da impetração. Após as informações do Regional e a audiência do Ministério Público, pede seja deferida a ordem, declarando-se a nulidade do referido ato normativo, determinada a realização de eleições na forma indireta ou reconhecido o desrespeito aos prazos legalmente estabelecidos para o processo eleitoral complementar.



Acompanham a inicial cópias do ato impugnado, da Lei Orgânica Municipal, da Resolução relativa à prestação de contas na eleição suplementar, de certidões referentes ao impetrante, dos documentos do representante da legenda e dos termos de posse do Prefeito e do Presidente da Câmara interinos.

O processo veio concluso para o exame do pedido de medida de urgência, tendo sido distribuído por prevenção, na forma do artigo 16, § 6º, do Regimento Interno, em virtude do liame com a Ação Cautelar nº 167084, formalizada com vistas a ser conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o pronunciamento pelo qual o Regional manteve a cassação do diploma do então Prefeito. O pedido de liminar nela veiculado foi indeferido por Vossa Excelência.

2. Atentem para as regras de aplicação da norma, de hermenêutica do Direito. Potencializada a interpretação gramatical – que seduz, por apresentar resultado imediato –, à primeira vista, o elemento definidor da natureza da eleição – se direta ou indireta – seria a data da ocorrência da última vaga. Entretanto, sobrepõe-se a essa interpretação – a verbal, que tenho como aligeirada – a teleológica, buscando-se a razão de ser da norma, o objetivo com ela almejado.

Por isso, quando o preceito da Constituição Federal – artigo 81, § 1º – alude a eleição indireta, alcança situação na qual a escolha dos novos representantes se faça quando já em curso o segundo período do mandato. Tendo em vista que o espaço de tempo de ação dos novos mandatários é inferior a dois anos, a máquina eleitoral não deve ser acionada, optando-se pela feitura das eleições indiretas.

Dizer-se que o momento em que vagou o cargo é mais importante do que a data das eleições a serem realizadas implica, até mesmo, agasalhar situação concreta na qual a preclusão maior da vacância aconteça nos últimos meses do mandato, muito embora o pronunciamento inicial do Judiciário haja ocorrido no primeiro período de dois anos.

3. Defiro a medida acauteladora, para suspender, até a decisão final deste mandado de segurança, a eficácia da Resolução nº 462/2011, no que previstas eleições diretas a ocorrerem em Antonina do Norte/CE, em 13 de novembro próximo.

4. Solicitem informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

5. Vindo ao processo a manifestação, colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Regional do Ceará prestou informações por meio do ofício de folhas 180 a 252, encaminhando cópia do processo que desaguou na aprovação da resolução apontada coatora.



O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento da ordem (folhas 254 a 259). Diz não ser razoável sustar, em virtude de inobservância da Lei Orgânica, o processo eleitoral, que se desenrolara quase por completo. Entende apropriada a redução dos prazos para a veiculação da propaganda e promoção das convenções. Aponta o artigo 8º da Resolução impugnada, para assinalar respeitados os preceitos da Lei Complementar nº 64/1990 referentes à ampla defesa e ao contraditório. Sobre a modalidade de eleição, alude ao pronunciamento do Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.298, a fim de defender seja adotada a forma direta.

Joaquim de Matos Arrais Bisneto, alegando a condição de terceiro prejudicado, interpôs o regimental de folhas 95 a 100 contra o pronunciamento mediante o qual Vossa Excelência deferiu o pedido de medida de urgência. Consignou ser candidato ao cargo de Prefeito nas eleições suplementares suspensas (folhas 102 a 104). Sustentou haver o Supremo se pronunciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4298 no sentido de o contido no artigo 81, § 1º, da Constituição Federal não ser de observância obrigatória pelos Municípios. Disse prever a Lei Orgânica de Antonina do Norte a realização de escrutínio indireto somente na hipótese de vacância no último ano do mandato. Mencionou precedentes deste Tribunal para defender o cabimento da eleição direta ainda que a modalidade a ser adotada não esteja especificada na Lei Orgânica, privilegiando a soberania popular. Pediu a reconsideração da liminar ou a submissão do agravo ao Colegiado, para a decisão ser reformada.

O agravado apresentou a contraminuta de folhas 264 a 270.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, quanto à alegação da inobservância de prazos legais, a disciplina alusiva às eleições, prevista quer no Código Eleitoral quer na Lei nº 9.504/1997, não pode ser transportada, integralmente, visando a reger pleitos suplementares. Cumpre observar, nesse campo, em primeiro lugar, o tratamento igualitário relativamente a partidos, candidatos e eleitores, e a razoabilidade, quando encurtada certa dilação.

Reclama-se do fato de a regulamentação das eleições, segundo a Resolução nº 462 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará,



publicada em 7 de outubro de 2011, haver implicado a redução do prazo para realização de convenções, veiculação da propaganda intrapartidária e eleitoral e manifestação do Ministério Público no processo de impugnação ao registro, bem como inobservância do período de noventa dias, contido no artigo 61 da Lei Orgânica, para o agendamento do escrutínio.

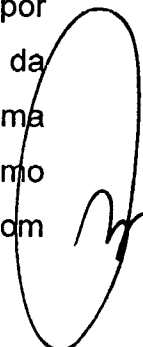
Definiu-se 13 de novembro de 2011 como data para o pleito. Foram estabelecidos os dias 12 e 13 de outubro para os Partidos promoverem as convenções de escolha dos candidatos e formarem coligações. O interregno visou a atender às exigências próprias, tendo em vista o dia designado para as eleições.

O espaço de tempo para a realização de propaganda intrapartidária e eleitoral – consequência da escolha dos candidatos e da data aprazada para o escrutínio – revelou-se consentâneo com a dinâmica das próprias eleições suplementares. Surge fruto da ordem natural das coisas a premissa segundo a qual, de início – considerando até mesmo processo de impugnação a certa candidatura –, os Partidos já têm ideia de substitutos.

No tocante ao prazo para manifestação do Ministério Público, nota-se que não houve qualquer impugnação pelo Órgão. Também não procede o que alegado em relação à Lei municipal, ou seja, o fato de prever que, ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a abertura. A disciplina do pleito corre à conta da legislação federal.

No mais, a razão de ser da realização das eleições indiretas é não movimentar a máquina eleitoral quando já não resta nem metade do mandato a ser cumprido.

Atentem para a hermenêutica do Direito, para as regras de aplicação da norma. Potencializada a interpretação gramatical – que seduz, por apresentar resultado imediato –, à primeira vista, o elemento definidor da natureza da eleição – se direta ou indireta – seria a data da ocorrência da última vaga. Entretanto, sobrepõe-se a essa interpretação – a verbal, que tenho como aligeirada – a teleológica, buscando-se a razão de ser da norma, o objetivo com ela almejado.



Por isso, quando o preceito da Constituição Federal – artigo 81, § 1º – alude a eleição indireta, alcança situação na qual a escolha dos novos representantes se faça quando já em curso o segundo período do mandato. Tendo em vista que o espaço de tempo de ação dos novos mandatários é inferior a dois anos, a máquina eleitoral não deve ser acionada, optando-se pela feitura das eleições indiretas.

Dizer que o momento em que vagou o cargo é mais importante que a data das eleições a serem realizadas implica, até mesmo, agasalhar situação concreta na qual a preclusão maior da vacância aconteça nos últimos meses do mandato, muito embora o pronunciamento inicial do Judiciário haja ocorrido no primeiro período de dois anos.

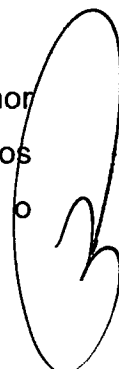
Reconheço a simetria, o que, para mim, bastaria, ante a disciplina similar quanto à Presidência e à Vice-Presidência da República. Entendo que a regra do artigo 81 da Constituição Federal é sensível, a ser adotada também pelos demais entes da Federação. Como o Direito Eleitoral é uno no território brasileiro, não posso imaginar que a espécie de escolha, de escrutínio, varie a depender da unidade federada.

Existe, ainda, outra motivação: viabilizar, inclusive, o implemento do governo, sem a necessidade de conquistar a maioria na Casa Legislativa. Tendo em conta que a eleição indireta é realizada pelo Legislativo, isso praticamente implica o apoio nesse final de administração.

Concedo a ordem, para determinar sejam realizadas eleições indiretas, ficando prejudicado o regimental interposto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, há apenas um ponto que me deixou curioso: o encurtamento dos prazos. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é possível o encurtamento, mas não em relação aos prazos processuais.



Haveria uma menção de que teria havido redução de prazo para o Ministério Público. Como o Ministro Relator acentuou, não é o Ministério Público que está reclamando, ou seja, o ora impetrante não teria legitimidade para fazê-lo.

Com essa observação, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Apenas consigno que a ementa será lavrada a gosto da maioria. Não aproveitarei o gancho para sinalizar que o entendimento do Colegiado seria o que sustentei anteriormente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, eu solicito um esclarecimento, porque tenho votado no sentido oposto e por isso eu votaria por outro fundamento, não pelo princípio da simetria...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): No voto, claro, constarão os fundamentos que sempre lancei. Mas a ementa será da decisão do Colegiado, da maioria.

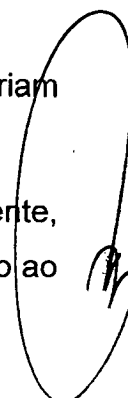
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ministro Marco Aurélio, essas eleições estavam marcadas? Porque é mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Estavam marcadas para 3 de novembro. Suspendi-as, mediante liminar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Agora seriam retomadas?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Seriam realizadas nos próximos meses.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, neste caso, há um pedido de vista para que retomemos a discussão quanto ao



fundamento da aplicação, ou não, do princípio da simetria. Não me lembro bem quem fez o pedido de vista.

De toda sorte, neste caso, ressalvo o meu entendimento porque conheço os fundamentos do Ministro Marco Aurélio e os respeito, mas mesmo no Supremo Tribunal Federal votei em sentido oposto e estou repensando a situação.

Diante da situação específica, de faltarem apenas nove meses para o término do mandato e da impossibilidade quase fática de se realizarem dois pleitos, acompanho a parte dispositiva com fundamento exatamente nessa peculiar condição e sem embargo de repensar.

Senhor Presidente, é neste sentido que voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, faço minhas as palavras da Ministra Cármen Lúcia, votando com base nos mesmos fundamentos para conceder a ordem.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature appears to be the name 'Ricardo'.

EXTRATO DA ATA

MS nº 1712-36.2011.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 29.3.2012.

